

## DIREITOS ESCOLARES E EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Recebido em: 17/07/2023

Aceito em: 15/08/2023

DOI: 10.25110/educere.v23i2.2023-021

Vinícius Garcia Rodrigues de Souza <sup>1</sup>  
Thiago Donda Rodrigues <sup>2</sup>

**RESUMO:** O objetivo deste estudo é analisar o estado da arte na garantia da educação inclusiva. Por meio de pesquisa bibliográfica em fontes que tratam deste tema, pretende-se demonstrar que o acesso à educação inclusiva também é um dos aspectos do direito humano fundamental que vem sendo conquistado ao longo dos anos. Concluindo que este é um direito que possibilita ao cidadão meios de abertura para sua autoconstrução, além de ampliar sua capacidade de participação nos destinos da sociedade onde vive, portanto, é também um direito social. O direito à educação inclusiva é um tema bastante debatido e, em face da busca pela universalização da educação inclusiva, tem sido considerado como um dos pilares da luta pelo desenvolvimento humano, responsável pela melhoria da qualidade de vida das pessoas. Desse modo, o direito à educação se apresenta também como um direito público social capaz de promover a democratização da sociedade, por isso mesmo, é um direito para todos, além do indivíduo, pois beneficia toda a coletividade, portanto, um dever do Estado. Os elementos que fundamentam o texto foram extraídos do conteúdo oferecido na disciplina Educação Contemporânea Brasileira. Também foi necessário buscar um breve histórico dos direitos fundamentais e sobre a legislação brasileira que assegura o direito à educação a ser garantido pelo Estado, o capítulo seguinte trata da importância da cidadania para o desenvolvimento da criança, o terceiro capítulo aborda a inclusão escolar e a formação da cidadania, por fim são feitas as considerações finais deste estudo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inclusão; Cidadania; Direitos Humanos.

### SCHOOL RIGHTS AND INCLUSIVE EDUCATION

**ABSTRACT:** The aim of this study is to analyze the state of the art in ensuring inclusive education. Through bibliographic research in sources dealing with this theme, it is intended to demonstrate that access to inclusive education is also one of the aspects of the fundamental human right that has been conquered over the years. Concluding that this is a right that allows the citizen means of openness for its self-construction, as well as expanding its capacity for participation in the destinies of the society where it lives, therefore, it is also a social right. The right to inclusive education is a much debated topic and, in view of the pursuit of the universalization of inclusive education, has been considered as one of the pillars of the fight for human development, responsible for improving people's quality of life. In this way, the right to education also presents itself as a public social right capable of promoting the democratization of society, so it is a right for everyone, besides the individual, because it benefits the whole collectivity, and therefore a duty of the State. The elements that form the basis of the text were extracted

<sup>1</sup> Mestrando em Educação. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

E-mail: [viniciusgarcia@hotmail.com](mailto:viniciusgarcia@hotmail.com) ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1321-4660>

<sup>2</sup> Doutor em Educação Matemática. Universidade Estadual Paulista (UNESP). Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: [thiagodonda82@gmail.com](mailto:thiagodonda82@gmail.com)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3125-7779>

from the content offered in the discipline Contemporary Brazilian Education. It was also necessary to look for a brief history of fundamental rights and about the Brazilian legislation that guarantees the right to education to be guaranteed by the State, the next chapter deals with the importance of citizenship for the development of the child, the third chapter deals with school inclusion and the formation of citizenship, finally the final considerations of this study are made.

**KEYWORDS:** Inclusion; Citizenship; Human Rights.

## DERECHOS ESCOLARES Y EDUCACIÓN INCLUSIVA

**RESUMEN:** El objetivo de este estudio es analizar el estado del arte para asegurar una educación inclusiva. Mediante la investigación bibliográfica de las fuentes que abordan este tema, se pretende demostrar que el acceso a la educación inclusiva es también uno de los aspectos de los derechos humanos fundamentales que se han conquistado a lo largo de los años. Concluir que este es un derecho que hace posible que el ciudadano se abra para su auto construcción, además de expandir su capacidad de participación en el destino de la sociedad en la que vive, es también un derecho social. El derecho a la educación inclusiva es un tema muy debatido y, ante la búsqueda de la universalización de la educación inclusiva, se ha considerado uno de los pilares de la lucha por el desarrollo humano, responsable de mejorar la calidad de vida de las personas. De esta manera, el derecho a la educación también se presenta como un derecho social público capaz de promover la democratización de la sociedad, y es por ello que es un derecho para todos, además del individuo, ya que beneficia a toda la comunidad y, por lo tanto, un deber del Estado. Los elementos en los que se basa el texto fueron extraídos del contenido ofrecido por la disciplina brasileña de la Educación Contemporánea. También fue necesario buscar una breve historia de derechos fundamentales y de la legislación brasileña que garantiza el derecho a la educación que debe garantizar el Estado, el capítulo siguiente trata de la importancia de la ciudadanía para el desarrollo del niño, el tercer capítulo trata de la inclusión de las escuelas y la formación de la ciudadanía, y se hacen las consideraciones finales de este estudio.

**PALABRAS CLAVE:** Inclusión; Ciudadanía; Derechos Humanos.

## INTRODUÇÃO

A educação é fundamental à formação das pessoas, constituindo até mesmo parte de seus processos de humanização, ou seja, embora a condição de pessoa humana lhe seja inata e inalienável, o processo educativo contribui para plenitude do ser, pelo desenvolvimento de suas potencialidades.

Indiscutível direito de todos, a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar os objetivos da educação nacional, estabelece o pleno desenvolvimento da pessoa, a preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, o direito à educação alcança aqueles que por algum motivo necessitam de uma atenção especial do Estado, como por exemplo as pessoas com deficiência. Desse modo, nesse artigo será analisado como a educação, exercida sob os princípios da

inclusão, contribui para a formação plena da pessoa e, principalmente, de uma sociedade acolhedora.

Houve uma época que se pregava que o progresso econômico traria melhorias nas condições de todas as camadas sociais, proporcionando acesso a bens e serviços de qualidade como forma de promoção de desenvolvimento humano. Entretanto, esse discurso não espelhou a realidade brasileira e também global, o desenvolvimento econômico além de não promover a justa distribuição de renda e riqueza, também não fomentou a criação de políticas permanentes que dessem conta da complexidade das questões que as envolvem.

Assim, em um contexto de elevados índices de desigualdades sociais com o brasileiro, a afirmação dos direitos humanos fundamentais ainda enfrenta barreiras estruturais, resquícios de práticas, políticas e comportamentos perniciosos que projetam em sociedade, uma sensação de uma persistente desigualdade social, que precisa ser combatida.

Desse modo, visto que a equidade educacional ainda não é uma realidade em solos brasileiros e também os reincidentes ataques aos progressos conseguidos até o momento, esse artigo justifica-se pela importância de ressaltar a Educação Inclusiva, mostrar os progressos alcançados até o momento e também apontar lacunas a serem melhoradas. Para tanto, pretende-se discutir o acesso à educação inclusiva com um dos aspectos dos direitos humanos fundamentais, balizados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, buscando construir uma discussão sobre esse tema.

## **DIREITOS HUMANOS: EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL DO CIDADÃO**

### **Evolução Histórica dos Direitos Humanos Fundamentais**

A origem dos direitos individuais do homem pode ser apontada no antigo Egito, no terceiro milênio a.C, onde já existiam algumas proteções ao indivíduo pelo Estado (MORAES, 2005). Mas, talvez, a primeira codificação a listar direitos comuns seja o Código de Hammurabi, em 1690 a.C, que consagrou direitos tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade e a igualdade, além de estabelecer a supremacia da lei em relação ao Estado (MORAES, 2005). A influência religiosa já havia sido propagada com as ideias de Buda 500 a.C. Após isso, surgem, também na Grécia, "vários estudos sobre a necessidade da igualdade e liberdade do homem, destacando as previsões de

participação política dos cidadãos e a crença na existência de um direito natural (...) a existência de normas não escritas e imutáveis, superior aos direitos escritos pelo homem" (MORAES, 2005, p. 7).

Entretanto, foi o Direito Romano que estabeleceu mecanismos de interditos, que são estatutos assecuratórios de direitos fundamentais, com vistas a tutelar os direitos individuais de cada um em face do Estado. Lembrando alguns antecedentes formais das declarações de direitos que foram sendo elaborados, destaca-se o "*Interdictio de Homine Libero Exhibendo*, remoto antecedente do *habeas corpus* moderno, que o Direito Romano instituiu como proteção jurídica da liberdade (...)". Mas foi no bojo da Idade Média que surgiram os antecedentes mais diretos das declarações de direitos (SILVA, 2003, p. 150-151).

A concepção religiosa do Cristianismo espalha a necessidade de igualdade entre os homens pregando esse direito independente de origem, raça, sexo ou credo, o que "influenciou diretamente a consagração dos direitos fundamentais, enquanto necessários à dignidade da pessoa humana" (MORAES, 2005, p. 7).

Assim, o reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, "em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e estão longe de esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos" (SILVA, 2003, p. 149).

Nos ensinamentos de Silva (2003, p. 153), a primeira declaração de direitos fundamentais em sentido moderno foi a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia de 1776, "que era uma das treze colônias inglesas na América, inspirada nas teorias de Locke, Rousseau Montesquieu, consubstanciava as bases dos direitos do homem (...) e preocupava-se com a estrutura de um governo democrático [...]".

De acordo com Bobbio (2004), a evolução desses direitos não ocorreu de uma vez por todas, nem de uma só vez. A crescente 'onda de direitos' foi surgindo conforme a exigência dos movimentos sociais que se mobilizavam para garantir mais respeito e dignidade para as pessoas e foram sendo positivados aos poucos em constituições escritas.

Esse trabalho buscou tais considerações com a finalidade de identificar as origens do direito à educação como um direito social, por isso, a importância dos conceitos e características dos direitos fundamentais. Entre as várias terminologias, a expressão "direitos fundamentais do homem" é a mais adequada porque representa "no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de

uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas" (MORAES, 2005, p. 22). De forma que seriam os primeiros direitos do homem, dos quais ele não pode abrir mão porque são inalienáveis, como o direito à vida com integridade, por exemplo.

Mas nos interessa saber também sobre o surgimento do direito à educação, pois como se pôde observar, não estava compreendido entre os primeiros direitos garantidos aos homens. Silva (2003) afirma que os fundamentos dos direitos foram sendo superados pelo processo histórico e condições econômicas que foram dando forma a novas relações surgidas com o desenvolvimento industrial, fomentando a origem de outros direitos fundamentais, como os direitos econômicos e sociais. Assim, sobrevieram doutrinas sociais postulando a transformação da sociedade no sentido da realização ampla e concreta desses direitos (SILVA, 2003). O direito à educação surge com o reconhecimento dos direitos de segunda dimensão, dentre os direitos sociais, culturais e econômicos.

Assim, os direitos fundamentais de segunda geração identificam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, e "[...] acentuam o princípio da igualdade material entre os homens. Correspondem ao direito de participação, sendo realizados por intermédio da implantação de políticas e serviços públicos, exigindo do Estado prestações sociais, tais como a educação" (PAULO, 2007, p. 96).

É importante ressaltar que a expressão "direitos fundamentais do homem está diretamente relacionada com a garantia da não ingerência do Estado na esfera individual e a segurança da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados do mundo" (MORAES, 2005, p. 23).

E ainda, "quando se refere a 'fundamentais do homem' é no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados" (SILVA, 2003, p. 178). Com a indicação de que se trata de situações sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive. Nesse ponto, é relevante distinguir direitos individuais fundamentais de direitos sociais.

### **Direitos Fundamentais e Direitos Sociais**

Os direitos fundamentais correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa, de indivíduo, tais como vida, liberdade e honra, chamados de liberdades negativas, que exigem que o Estado se abstenha da intervenção na vida do indivíduo, que impõem limites ao Estado. Os direitos sociais tratam das liberdades

positivas, aquelas que chamam a presença do Estado na vida das pessoas, "de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida ao hipossuficiente, visando à concretização da igualdade social" (MORAES, 2005, p. 25).

Bobbio (2004) afirma que as mudanças sociais são evidentes e que a transformação dos direitos são exigências que estão relacionadas diretamente com tais mudanças. Enquanto os primeiros direitos de liberdade surgem para se contrapor ao poder do Estado, os direitos sociais "exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado" (BOBBIO, 2004, p. 87).

O autor também afirma que foi estendida a titularidade de alguns direitos ao homem visto "na concreticidade de suas diversas maneiras de ser na sociedade, como criança, velho, doente etc, em substância: mais bens, mais sujeitos, mais *status* do indivíduo" (BOBBIO, 2004, p. 83). E complementa: "Também os direitos do homem são, indubitavelmente, um fenômeno social" (BOBBIO, 2004, p. 83).

Quanto à origem desse direito como social, a exemplo do direito à educação ser considerado como um direito social, Bobbio (2004, p. 226) informa: "Os direitos sociais sob forma de instituição da instrução pública e de medidas a favor do trabalho para pobres que não puderam consegui-lo fazem a primeira aparição na Constituição Francesa (1791)" e são reafirmados na Declaração dos Direitos de junho de 1793. Dessa forma, o direito à educação aparece no âmbito dos direitos sociais.

### **O Direito à Educação**

O mundo atualmente, passa por grandes transformações e para viver nesse meio o cidadão precisa ter conhecimento da realidade que o cerca, e nesse sentido, a educação é primordial para a formação do sujeito para essa nova sociedade e para o exercício da cidadania. Por isso, a necessidade da universalização da educação em todos os países.

Oliveira (2001, p. 15) observa que a educação se tornou um importante aliado para que os indivíduos tenham acesso ao mundo moderno e possam usufruir dos bens e serviços postos à sua disposição. O autor ainda diz que "O direito à educação consiste na compulsoriedade e na gratuidade da educação, tendo várias formas de manifestação, dependendo do tipo de sistema legal existente em cada país."

Ao tornar o a oferta de educação fundamental obrigatória, impõe-se ao Estado a obrigação garantir a efetivação desse direito e ao pai ou responsável, o dever de enviar

seu filho à escola. De forma que, o Estado deve oferecer o serviço gratuitamente e em contrapartida cobra a obrigatoriedade de o cidadão frequentar a escola. A ideia de gratuidade do ensino "vem desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem de dezembro de 1948, art. 26: Todos têm direito à educação. A educação deve ser gratuita, ao menos nos estágios elementar e fundamental. A educação elementar deve ser compulsória" (OLIVEIRA, 2001, p. 17). No Brasil, a legislação garante essa condição desde a Constituição de 1934.

A Constituição Federal de 1988 traz inovações para o tema, o direito à educação é apresentado como um direito social, como se pode verificar no art. 6º: " São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 1988).

Discute-se neste trabalho a diferença entre direitos individuais e direitos sociais justamente para ressaltar, nesse ponto, a importância que a legislação atribui à educação. Além de ser um direito fundamental do indivíduo, como um direito natural, de personalidade, que lhe confere dignidade, é também um direito social, que acena esperanças de bem-estar e de igualdade nas relações sociais.

Nesse sentido, Bobbio (2004) afirma que não se trata mais de criar novos direitos, mas sim de fazer efetivar os que já estão postos. O autor fundamenta sua afirmação com exemplos de nações que descumprem direitos escritos, a título de exemplo no Brasil, quem não tem moradia não encontra respaldo legal para exigir o cumprimento desse direito constitucional. É apenas uma "previsão".

Para Dallari (2004) a diferença desse direito social para o direito social à educação é que este último ganhou destaque e foi regulamentado em leis e artigos específicos, além de ser um direito fundamental para a formação da cidadania, que continua sendo condição indispensável para o desenvolvimento e consequente construção de qualquer sociedade.

Cury (2002) observa, ainda, que atualmente em boa parte dos países europeus e latino-americanos o foco da discussão sobre o direito à educação é sobre o ponto de vista do direito à diferença. A presença de imigrantes em todas as partes do mundo impõe "a dialética entre o direito à igualdade e o direito à diferença na educação como dever do Estado e direito do cidadão" (CURY, 2002, p. 6).

Essa ideia se completa quando se compreende que a educação é capaz de promover a igualdade, motivo pelo qual os estados deveriam procurar assegurar

condições viáveis para a democratização da educação, pois será por meio da educação que se dará o processo de desenvolvimento, ampliando a noção de inclusão e igualdade social.

## **A IMPORTÂNCIA DA CIDADANIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA**

Nessa parte, traz-se reflexões sobre o papel da cidadania no desenvolvimento da criança. Considerados como seres humanos em situação peculiar, as crianças e adolescentes merecem especial cuidado e atenção dos pais e da sociedade em geral. É durante a infância que ocorre o desenvolvimento das capacidades físicas e psíquicas do ser humano, que perdura até a adolescência. São fases de formação de opinião, em que se concretizam importantes escolhas, algumas delas definitivas para o futuro de suas vidas.

Mesmo com direitos e garantias assegurados pelas normas, aqueles que deveriam ter atenção prioritária têm sido expostos a contínuas violações de direitos fundamentais. Muitos meninos e meninas não crescem dentro de um espírito de solidariedade, com a presença dos pais ou familiares, recebem alimentação precária, não estudam e sequer tem assistência médica adequada. Em razão desse quadro e da fragilidade das crianças e adolescentes, as possibilidades de se submeterem a situações degradantes e prejudiciais aumentam ainda mais.

Não obstante sua caracterização como sujeito de direito, crianças e adolescentes, em razão do desrespeito aos seus direitos fundamentais, não têm seus interesses totalmente assegurados pelo Estado. Possuem garantias na Constituição e nas leis, porém, tais prerrogativas não condizem com a realidade social por eles vivenciada.

No entanto, Moraes (2005) afirma que crianças e adolescentes tem o direito de se desenvolver em uma ordem social na qual seus direitos e liberdades possam ser plenamente exercidos. Nesse contexto, a cidadania é pressuposta imprescindível para a consolidação de uma vida que contemple os valores necessários a uma vida em sociedade.

A adolescência é um período de vulnerabilidade comportamental do indivíduo e, para que esses aspectos possam ser concretizados de forma correta, se faz necessário que haja inter-relação entre o adolescente, a família e a sociedade.

## **A Cidadania como Pressuposto Essencial para uma Vida Digna**

A palavra, de origem latina - "civitas", significa cidade e foi utilizada durante a antiguidade para designar a situação política de certa pessoa e os direitos que essa pessoa possuía ou podia exercer (DALLARI, 2004, p. 17). Na Roma Antiga, cidadãos eram aqueles que detinham direito de votar. Inicialmente, nem todos habitantes das cidades antigas eram considerados cidadãos e apenas parte daqueles que detinham a cidadania podiam ocupar cargos políticos.

Segundo Comparato (2007), em Atenas a supremacia da lei escrita tornou-se o alicerce da sociedade política, pois na democracia ateniense a autoridade de tais leis tornou-se superior a soberania de um grupo de pessoas, soberania que atentava contra a liberdade do cidadão (COMPARATO, 2007, p. 13). Desse modo, todos, sem nenhuma distinção, deveriam seguir as leis vigentes na época.

Com o desaparecimento das civilizações clássicas, o conceito de cidadania ressurgiu durante o liberalismo, que trouxe a concepção de que cidadão é aquele que participa da formação do Estado, diversamente do súdito, figura existente nas monarquias absolutistas. Rousseau, em "O Contrato Social" assevera que os homens viviam em estado primitivo, de modo que seria insustentável manter a vida humana se continuassem a viver de tal forma. Por isso, o contrato social consistiria na união de forças de todos a fim de formar um único corpo, uma associação de bens e interesses em prol do bem comum. Nessa esteira, o homem abdicava de sua liberdade para a criação do Estado, que conjugaria a vontade geral, conceituando a ideia de cidadania (COMPARATO, 2007, p. 13).

O autor ainda afirma que antes da vivência em sociedade os homens viviam a "guerra de todos contra todos" e foi preciso que cada indivíduo transferisse o estado de natureza, ou seja, concretizar individualmente a força, para um ente diverso do pacto, ensejando, então, a criação do Estado, representado pelo Leviatã, conferindo aos indivíduos, que antes agiam deliberadamente para alcançar seus objetivos, o status de cidadãos.

O pensamento trazido por esses filósofos aliado a conjuntura pela qual passava a Europa durante os séculos XVII e XVIII as revoluções que levaram a queda do absolutismo - contribuíram para que, durante a Revolução Francesa, fosse proclamada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento que visava indicar novos caminhos para toda a humanidade. Recebeu esse título com o intuito de conferir-lhe caráter universal, assegurando a liberdade e a igualdade como direitos universais e elencando demais direitos considerados fundamentais (DALLARI, 2004, p. 20).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi um instrumento legal de grande destaque quanto ao respeito à liberdade e aos direitos do homem. Caracterizado como um modelo a ser seguido pelo constitucionalismo no mundo a fora, a Declaração, conforme sua epígrafe, também consagra os direitos do cidadão.

Segundo Ferreira Filho (2009, p. 25), os direitos do cidadão lhes conferem poderes, sendo considerados como a expressão moderna da "liberdade dos antigos".

A respeito dos direitos do cidadão, Dallari (2004) preceitua que tais direitos consubstanciam, ao mesmo tempo, deveres. Isso ocorre em razão da natureza associativa do ser humano e a solidariedade natural inerente a sua natureza, que ensejam a importância da participação coletiva nas atividades sociais, já que individualmente nem sempre é possível enfrentar o Estado ou grupos sociais (DALLARI, 2004, p. 25), impedindo a concretização dos direitos que possam beneficiar a maioria.

Nesse mesmo sentido, Bittar (2004) afirma que exercitar a cidadania não significa delegar ao Estado a gerência das políticas públicas ou investimentos apropriados em justiça social. Logo, não se pode considerar a cidadania uma atitude passiva, deve sempre se considerar a atuação dos cidadãos para efetivação de seus direitos, algo que não seria possível diante da inércia das pessoas. Para Dalmo de Abreu Dallari, "a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo" (DALLARI, 2004, p. 22).

O autor preleciona que não faz sentido falar de cidadania apenas como capacidade de votar e ser votado, tal conceito deve compreender também outros aspectos. A respeito desse assunto Souza (2008, p. 33) cita três características principais da cidadania, quais sejam:

- a) identidade, pois todos são livres e autônomos;
- b) integração social, o ser humano deve ter consciência de sua importância como membro da sociedade;
- c) superação, traduzida no anseio de buscar algo mais, de superar dificuldades.

Assim, aquele que não exerce plenamente sua cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social (DALLARI, 2004, p. 24). Esta é a situação que abrange as crianças e adolescentes, pois grande parte deles não tem providos os direitos fundamentais que lhes são garantidos nas leis. De tal modo, falar de cidadania levando em conta seu conceito clássico é o mesmo que tratar de algo excepcional, a que nem

todos tem acesso, pois muitas crianças, assim como tantos outros grupos sociais, sequer alcançaram a condição elementar de vida digna (BITTAR, 2004, p. 17).

Diante disso, é perceptível que crianças e adolescentes gerados em meio a condições de vulnerabilidade, com pouco ou nenhum acesso a informação, sem a educação de qualidade, tratamento de saúde adequado, não se enquadram nos caracteres supracitados. Apesar de serem considerados cidadãos conforme os preceitos legais, não o são, se levada em conta a realidade social. Em consonância com esse pensamento, Almeida (2012) atribuiu o conceito de "cidadão de papel" para denunciar as violações aos Direitos Humanos que afetavam principalmente as crianças brasileiras.

A cidadania precisa de um agir do seu titular no âmbito social, de modo que os adolescentes precisam ter reconhecida a diversidade própria dessa fase da vida. Torna-se, então, precípuo integrar "o adolescente como um cidadão crítico e participativo de todas as ações políticas globais que possam influenciar sua vida, não se devem estimular os jovens a serem meros expectadores e ouvintes de tudo que acontece no mundo ao seu redor" (FELIPE; DUFFFRAYER, 2011, p. 43).

## **INCLUSÃO ESCOLAR: SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES NA CONTRUÇÃO DA CIDADANIA**

### **O Direito Fundamental Social à Educação**

Inerente ao ser humano, constituindo elemento de sua própria essência, a educação se confunde com o próprio processo de humanização, dado que contribui para o indivíduo desenvolver sua capacidade de viver de uma forma civilizada e produtiva, através de um processo que pautará toda sua vida.

Estampado como o primeiro dos direitos sociais do artigo 6º da Magna Carta de 1988, a educação constitui direito primordial para a formação de todo ser humano. Almeida (2012) afirma que é através da educação que o indivíduo se desenvolve como pessoa, aprende a utilizar sua inteligência e memória, enfim, se prepara para a vida.

A partir destas considerações percebe-se a fundamentalidade do direito à educação e sua pertinência aos direitos sociais, direitos estes que, para Nunes Júnior (2009), constituem um subsistema dos direitos fundamentais que buscam garantir a todos os benefícios de uma vida em sociedade.

O tratamento prioritário aplicado à educação reverte também na prevenção de inúmeros problemas sociais. Pessoas mais preparadas contribuem na tomada de decisões mais acertadas visando-o bem comum, demandam menor atenção estatal para problemas

como convivência e cuidados para com a saúde. São mais produtivas, possuindo maior poder de empregabilidade e de reinserção no mercado de trabalho em situações de instabilidade econômica.

Consonante com os objetivos da República (Constituição Federal, art. 3º), Almeida (2012) assegura que o direito à educação constitui o elemento de integração entre a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Como direito fundamental, é através da educação que se constrói uma sociedade livre, justa e solidária, possibilitando o desenvolvimento do país com a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sócias e regionais, bem como se promove o bem de todos, em uma sociedade livre de preconceitos ou de quaisquer outras formas de discriminação. Neste sentido, a cidadania como princípio revela a necessidade de inclusão social, devendo a educação refletir o mesmo espírito de inclusão.

A importância da educação como direito fundamental social é retratada na preocupação que o constituinte teve com sua efetividade: 1º, consolidando a educação como dever do Estado; 2º, descrevendo minuciosamente a forma em que o Estado se desincumbe desse dever (art. 208), proclamando a educação como um direito subjetivo de todos; 3º, criando uma garantia institucional pela vinculação de verbas orçamentárias que garantam a manutenção e o desenvolvimento do ensino (art. 202) (ALMEIDA, 2012, p. 122).

Conforme mencionado pelo autor, a educação preconizada pelo Estado brasileiro tem como objetivo o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Embora na expressão "pleno desenvolvimento da pessoa" pode-se subentender o preparo para a cidadania e a qualificação para o trabalho, haja vista não ser possível dissociar da formação de uma pessoa o seu preparo para a vida social, entendeu-se necessário reafirmar estes aspectos.

Nunes Júnior (2009) lembra também que a cidadania construída pelo processo educativo vai além do aspecto do exercício da titularidade de direitos políticos. Trata-se de garantir ao indivíduo uma qualificação que lhe permita participar da vida do Estado, como pessoa integrada à sociedade a que pertence. Por outro lado, significa também que o Estado está submetido à vontade popular, sendo responsável pela formação de uma vontade livre e consciente como meta de um regime democrático.

Quanto à relação entre cidadania e o direito de sufrágio, Araújo e Nunes (2005, p. 226) ensinam que "O direito de sufrágio não é mero direito individual, pois seu conteúdo, que predica o cidadão a participar da vida política do Estado, transforma-o em um verdadeiro instrumento do regime democrático".

Almeida (2012) frisa que a existência da cidadania depende de um processo educativo que contribua para a formação de pessoas cômicas e atuantes em seu meio social. A não prestação de serviços educacionais ou sua prestação deficitária contribui para a formação de pessoas de visão obtusa, facilmente manipuláveis.

Neste aspecto Nunes Júnior (2009), entende que uma educação que não privilegia a formação crítica é mais danosa que a ausência da prestação de serviços educacionais, pois através de um depósito de conhecimentos enciclopédicos alienantes, mascara-se a realidade imprimindo uma falsa noção de qualidade.

### **A Inclusão Escolar e a Formação da Cidadania**

A inclusão escolar parte do princípio de que não se pode deixar ninguém de fora da escola de qualquer etapa do ensino regular. Assim, urge que as escolas desenvolvam um sistema educacional cujo o foco seja atender às necessidades de todos os alunos e respeitar que cada um possa se desenvolver na diferença. (ALMEIDA, 2012)

Apesar de a Inclusão ser corriqueiramente atrelada à alunos público da Educação Especial – pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação –, a inclusão escolar é voltada para qualquer grupo que se encontre em vulnerabilidade social que sofram processos de exclusão.

Buscando uma explicitação sobre Educação Inclusiva, tem-se

[...] podemos sinteticamente dizer que podemos chegar a uma educação inclusiva, a partir da mudança radical do modelo educacional, recebe a TODOS, independentemente de sua particularidade, seja ela de caráter biológico, sensorial, intelectual, social, cultural, econômico e/ou político. Isso implica uma concepção de educação que compreenda todas as necessidades educacionais dos alunos; que não tenha um arquétipo de estudante; que não exija de ninguém qualquer adaptação para que dela participe; que a sua práxis contemple a todos sem que seja necessário desenvolver procedimentos especiais para lidar com alguns; que o currículo leve em consideração as particularidades ambientais e pessoais, e também garanta a qualidade de ensino; dizendo em outras palavras, uma educação inclusiva deve estar suleada por posturas de respeito e valorização das diferentes formas de saber, fazer, ser e conviver. (RODRIGUES; LUBECK, 2018, p. 3)

Em se tratando de preparação para a cidadania e inclusão, Nunes e Araújo (2005) acreditam que a escola é o começo de tudo, assim, se a escola não alinha seus princípios à visão inclusiva, princípios estes que nada mais são do que aqueles inerentes a própria democracia, a inclusão não se concretiza.

Para Silva (2008) a educação inclusiva é percebida na heterogeneidade que enriquece o grupo, pois possibilita a construção de uma sociedade nova a partir do

respeito às diferenças. Não consiste em simples aceitação, mas também na valorização das diferenças que se efetua em um resgate de valores culturais que fortalecerão a identidade individual e coletiva.

Uma educação que tenha por objetivo o preparo para a cidadania não coaduna com a prática de classificar a educação escolar em regular e especial, separando pessoas em agrupamentos de "deficientes" e "não-deficientes", algo que sabidamente tem contribuído para a distorção e desqualificação de diversas alternativas educacionais. Uma vez que a escola é o ambiente formativo por excelência, esta tem que refletir com fidelidade a vida social fora dela. Assim, se na vivência escolar se ensina a separação dos diferentes, a sociedade logicamente executa lição em seu contexto (ALMEIDA, 2012, p. 126-127).

Assim, uma educação que prima pelo convívio entre as diferenças, todos são beneficiados e aprendem com essa convivência. Bobbio (2004) destaca que a soma global dos benefícios ao grupo é maior que a soma dos benefícios individuais: a sociedade cresce, valores se agregam gerando algo maior que a somatória das parcelas.

Para tanto, Oliveira (2011) entende que numa escola inclusiva o trabalho com os alunos de ser sempre visando o progresso individual de cada um, atendendo às suas particularidades, mas nunca deixando de considerar o contexto social, no intuito de que todos possam ser incluídos num contexto de cidadania.

Neste sentido, longe do discurso de ser um obstáculo à formação de ambos os grupos, alunos com deficiência e alunos sem deficiência, a inclusão escolar constitui cumprimento do princípio da igualdade, princípio este que conjugado ao direito à educação em uma linha inclusiva, demandam da escola e de seus profissionais habilidades para proporcionar a todos oportunidades de aprendizagem (ALMEIDA, 2012).

Em detrimento à inclusão escolar, muitas vezes há também o argumento de que em uma sala em que haja alunos público da Educação Especial não se obtém o mesmo "rendimento" que em uma sala sem esses alunos, ou seja, em relação aos conteúdos a serem estudados, os alunos ditos "normais" seriam "prejudicados" por terem que esperar os colegas que por ventura tivessem um ritmo de aprendizagem menor ou necessitasse de uma intervenção diferenciada pelo professor.

É necessário pensar que, em uma época de valorização operacionalização do conhecimento a partir da retenção mnemônica de conteúdos enciclopédicos, que pouco pouco delegamos às máquinas, perguntamos: será que há algum prejuízo quando se prioriza a valorização da convivência humana e do respeito mútuo em detrimento da

retenção de informações que na prática se mostram obsoletas? Tal indagação nos faz lembrar de Chalita (2001, p. 105) que afirma que "O pleno desenvolvimento da pessoa humana significa o desenvolvimento em todas as suas dimensões, não apenas no aspecto cognitivo ou da mera instrução, mas do ser humano de forma integral".

Nesse sentido, o convívio escolar, onde se estuda, brinca, merenda, enfim, onde convivem colegas de diferentes formações, potencialidades e limitações, constitui o ambiente ideal para a eliminação do preconceito e da discriminação. Trata-se de um aprendizado privilegiado, pois é na interdependência que a convivência nos propicia a oportunidade de conhecer o outro, vendo nas diferenças elementos que nos completam. O convívio na diferença permite que as pessoas desenvolvam o espírito de solidariedade, respeito e cooperação que proporciona uma verdadeira postura democrática.

Dessa forma, na base da construção da cidadania encontramos a educação que prima pela convivência pacífica, harmônica e feliz, onde há o respeito para a troca de experiências e no trato com o outro.

Numa abordagem por competências, como por exemplo, a troca entre o professor e o aluno, o docente como mediador de aprendizagens, gestor da heterogeneidade dos estudantes, regulador de percursos formativos, conhecedor de saberes científicos e pedagógicos. Espera-se que seja criador de situações de aprendizagem, produtor de conhecimentos com os alunos, propulsor de experiências, informações, valores. O ambiente escolar carece de trocas mútuas no processo de inclusão (DIAS, 2022).

Como visto, a intrínseca relação entre a educação inclusiva e a superação das desigualdades na construção da cidadania evidencia-se na convivência que propicia a congregação de todas as pessoas da comunidade, independente das diferenças, potencialidades ou limitações que carregam consigo. Conseqüentemente, os benefícios atingem não só o indivíduo que é valorizado, mas também toda a coletividade, na promoção conjunta de interesses públicos e particulares.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste artigo, buscamos discutir a importância da construção de uma educação inclusiva para o desenvolvimento de uma sociedade equitativa. A educação é fundamental a todo ser humano, pois é um importante meio para o pleno desenvolvimento da pessoa, contribuindo para a capacitação para o convívio social. Nesse contexto, a escola como

ambiente formativo privilegiado, deve reproduzir a sociedade que desejamos, ou seja, na superação das desigualdades sociais e consolidação da cidadania.

O ambiente escolar deve ser inclusivo, rico em experiências que contribuam para o respeito às diferenças e o convívio não só pacífico como também interativo e mutuamente estimulante para todos, independentemente de sua particularidade.

Exercida desta forma, a educação inclusiva contribui para a eliminação das desigualdades entre pessoas, pois se por um lado garante à pessoa público da Educação Especial os meios para seu pleno desenvolvimento e inclusão na sociedade, como cidadão, por outro lado, podemos afirmar que na mesma medida, permite aos demais a formação necessária à sua completude, removendo todo e qualquer traço de preconceito oriundo da desinformação.

Quanto mais inclusivo for a educação, mas inclusiva e equitativa será a sociedade e, conseqüentemente, mais consolidada a democracia. Mais próximos estaremos dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a saber, uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza, marginalização e desigualdades, em busca do bem de todos sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação.

Com intuito de proteger as crianças e adolescentes a exposição a qualquer forma de degradação ou violação de direitos foram criados instrumentos legais voltados à criança e ao adolescente. Atualmente está em vigor a Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário. Em razão do comprometimento em cumprir as diretrizes estabelecidas pela Convenção, o país tem se dedicado para efetivação desses direitos. Nessa esteira, tanto a Constituição Federal de 1988 como o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 estabelecem normas de proteção à criança e ao adolescente.

Nesse sentido, buscamos mostrar nesse artigo que a garantia de educação de qualidade para todos por uma nação é fundamental para o desenvolvimento humano de seu povo, melhorando a qualidade de vida e também democratizando o acesso a bens de consumo e culturais. Acreditamos que as discussões aqui realizadas possam contribuir para a reflexão no âmbito acadêmico e sociedade no geral para lutarmos por garantias de educação de qualidade para todos.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Roberto de. **Direitos humanos em um contexto de desigualdade**. Birigui, SP: Boreal, 2012.
- ARAÚJO JÚNIOR, Luiz Alberto David. **Pessoa portadora de deficiência: o enquadramento constitucional dos fenilcetonúricos**. Bauru: Edite, 2009.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BITTAR, Eduardo C. B., **Ética, Educação, Cidadania e Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004.
- BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**, 1ª Edição. Forense, 2009.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n. 1/92 a 62/2009. Brasília: Senado Federal. 2010.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Conferência Nacional de Educação -CONAE/2010** - Documento final. Brasília, 2010.
- CACIANO, Caroline. Foucault e educação: as práticas de poder e a escola atual. **Revista E-Ped- Facos/Cnec Osório**, Osório- Rs, p. 98-108, ago. 2012.
- CHALITA, Gabriel Benedito Issaac. **Educação: a solução está no afeto**. São Paulo: Gente, 2001.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença**. Cadernos de Pesquisa. São Paulo. Fundação Carlos Chagas, 2002, p. 245 - 262. Disponível em: [HTTP://www.scielo.br/pdf7cp/nl\\_16/I4405.pdf](http://www.scielo.br/pdf7cp/nl_16/I4405.pdf). Acessado em 11/10/2020.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2004.
- DIAS, Maria Isabel Pinto Simões. **Competências: aprendizagem, avaliação e docência**. EDUCERE – Revista de Educação, Umuarama, v. 22, n. 2, p. 312-325. 2022.
- FELIPE, Ingrid Cunha Ventura; DUFFFRAYER, Luana Ribeiro. Vulnerabilidade da **Adolescência para uso de álcool e fumo**. In: LOPES, Gertrudes Teixeira (org.). **Prevenção de Drogas na Adolescência**. Petrópolis, RJ: EPUB, 2011.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

MAZZOTA, Marcos José da Silveira. **Educação do portador de deficiência no novo milênio: dilemas e perspectivas**. Campinas: Mercado de Letras, 2003.

MELLO, Alex Simões de; ANDRADE, Marilda. **A vulnerabilidade infantil como uma questão de gênero**. 2006 Disponível em: < <http://www.uff.br/promocaodasaude/vulnerab%20.pdf>>. Acesso em 18 de set. de 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, João Ferreira de. A função social da educação e da escola pública: tensões, desafios e perspectivas. In: FERREIRA, Eliza Bartolozzi, OLIVEIRA, Dalila Andrade (orgs.). **Crise da escola e políticas educativas**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

OLIVEIRA, Romualdo Portela. O direito à educação. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela; ADRIÃO, Theresa (orgs.). **Gestão, financiamento e direito à educação: análise da LDB e da Constituição Federal**. São Paulo: Xamã, 2001.

PAULO, Vicente. Marcelo Alexandrino. **Direito constitucional descompncado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

Rodrigues, Thiago Donda. & Lübeck, Marcos. Contribuições da Etnomatemática para uma Educação Inclusiva. **Memórias del 6º Congreso Internacional de Etnomatemática: saberes, diversidade e paz**, Medellín, Colômbia, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30 ed. Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SOUZA, André Barbiéri de. **A necessária reinvenção da cidadania: uma fundamental construção social**. São Paulo: Método, 2008.

WERNECK, Cláudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho, na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro: WVA, 2000.